


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 27 de agosto de 1992

 ACORDÃO Nº 103-12.904

Recurso nº: 71.380 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1990

Recorrente: - INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DRF EM SOROCABA (SP)

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

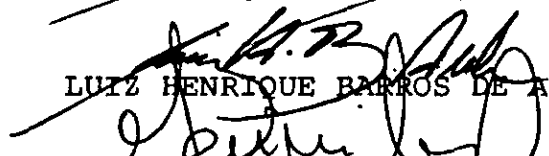
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.764, de 26/08/92, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator), Victor Luis de Salles Freire e Dícler de Assunção, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

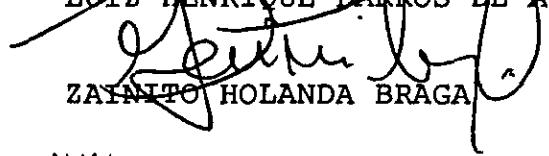
Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR-DESGINADO


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 JUN 1993

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.738/91-81

RECURSO Nº: 71.380

ACORDÃO Nº: 103-12.904

RECORRENTE: INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 08/09.

A exigência é de Contribuição Social, no valor de Cr\$ 8.103.593,19, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$ 19.770.044,50, até 30.06.91, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1990, processo nº 10855/000.736/91-55, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 28.06.91, fls. 08.

A exigência foi impugnada em 09.08.91, fls. 14/15, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 12. Adotou integralmente as razões da impugnação apresentada no processo matriz, anexa por cópia, fls. 17/25. Pediu pela improcedência do auto de infração e seu arquivamento.

Informação fiscal, fls. 35, opinando pela manutenção do crédito tributário, com base na informação do processo matriz, fls. 27/34.

Acórdão nº 103-12.904

As fls. 37/40, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento tributário relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 41, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Contribuição Social - Auto de Infração para exigência da Contribuição Social, em virtude de insuficiência na determinação da base de cálculo, constatada conforme processo nº 10855/000-736/91-55. A tributação reflexa tem a mesma sorte do que for decidido no processo principal. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Ciência da decisão em 09.01.92, fls. 41-verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 45/47, em 06.02.92, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, presente nos autos, por cópia, fls. 48/50.

Espera e confia que a decisão recorrida seja reformada, para o fim de ser considerada descabida a exigência fiscal confirmada pela autoridade julgadora de 1ª instância.

E o relatório.



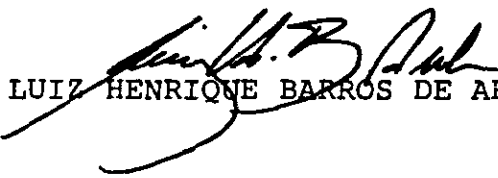
V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR-DESIGNADO

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório da lavra do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que adoto e, sendo o lançamento em apreço mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relatava ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº10855-000.736/91-55 cujo recurso, nele interposto, apreciado por esta Câmara em 26 de agosto de 1992, foi parcialmente provido, nos termos do Acórdão nº 103-12.764, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito de corrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem as conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência do presente ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 27 de agosto de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR-DESIGNADO

